MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10665.000613/95-58
Recurso nº.	:	127.283
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente	:	ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA BARROS
Recorrida	:	DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de	:	20 de março de 2002
Acórdão nº.	:	104-18.673

IRPF – DECADÊNCIA – Inaplicável o prazo extintivo quando entre o fato gerador e a constituição do crédito tributário não transcorreram cinco anos.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Os lucros arbitrados na Pessoa Jurídica, via presunção legal, são automaticamente distribuídos aos sócios e tributados na Pessoa Física.

IRPF – DECORRÊNCIA – É aplicado ao processo decorrente, relativo à Pessoa Física, o mesmo destino do principal que trata de exigência lançada contra a Pessoa Jurídica, em razão da íntima relação de causa e efeito que os une.

IRPF – CUSTO DE CONSTRUÇÃO – Incomprovados os custos incorridos na edificação, é cabível o arbitramento com base na tabela do Sinduscon.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – São tributáveis como omissão de rendimentos, os dispêndios superiores aos recursos cuja origem não restar comprovada.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA BARROS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10665.000613/95-58
Acórdão nº. : 104-18.673

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÌS DE SOUZA PEREIRA.

Processo nº. : 10665.000613/95-58
Acórdão nº. : 104-18.673
Recurso nº. : 127.283
Recorrente : ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA BARROS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA BARROS, inscrito no CPF sob n.º 296.099.766-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, com as seguintes acusações:

"RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE MICROEMPRESAS

De acordo com as declarações do imposto sobre a renda da pessoa jurídica HF Comercial Ltda. (CGC n.º 26.302.372/0001-66), relativas aos exercícios de 1991 e 1992 – anos base de 1990 e 1991, e com a declaração do contribuinte em epígrafe, e em cumprimento a dispositivo das normas que regulamentam a microempresa, o contribuinte supra citado recebeu da mencionada firma os valores abaixo discriminados, durante o período acima aludido, contudo, não os registrou em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992 – ano base 1991, caracterizando omissão de rendimentos atribuídos a sócio de microempresa.

RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS COM LUCRO ARBITRADO

A – Fatos relativos aos anos de 1990 e 1991

Omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro arbitrado, apurados através de documentação das firmas *A Luluzinha Confecções Ltda. (CGC n.º 16.762.866/0001-70)* e *HF Comercial Ltda. (CGC n.º 26.302.372/0001-66)*, que prova que suas declarações do IRPJ não podiam ser apresentadas no formulário de microempresa, tendo em vista que os sócios participavam do capital de outras empresas em mais de 5% (cinco por cento) e a receita bruta total das empresas interligadas ultrapassou ao limite estabelecido em lei para os anos bases de 1990 e 1991, respectivamente; e como as firmas em pauta não efetuaram lançamentos contábeis de suas operações comerciais, o lucro das empresas foi arbitrado.

B – Fatos pertinentes somente ao ano de 1991

Omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro arbitrado, apurados através de documentação que demonstra que a firma *A Luluzinha Confecções Ltda. (CGC n.º 16.762.866/0001-70)*, apesar de não registrar suas operações comerciais, nem fazer declaração do imposto sobre a renda, pagou rendimentos a seus sócios durante o período de janeiro à setembro de 1991; razão porque o lucro foi arbitrado.

E, de acordo com as normas legais, o resultado decorrente do lucro arbitrado menos o imposto de renda, distribui-se aos sócios.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Variação patrimonial a descoberto, apurada através de planilha do movimento financeiro, quadros demonstrativos e documentos anexos, caracterizando renda mensalmente auferida e não declarada, durante os anos bases de 1990 e 1991, e evidenciando sinais exteriores de riqueza.

Exercício	Fato Gerador	Valor Tributável
1991	01/90	45.213,94
1991	04/90	36.519,48
1991	06/90	540.523,74
1991	07/90	1.239.099,63
1991	08/90	955.200,65
1991	09/90	303.511,74

1991	10/90	684.349,47
1991	11/90	1.108.872,19
1991	12/90	6.247.339,69
1992	01/91	626.434,73
1992	12/91	2.299.041,38"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Inconformado o autuado apresenta, em 13/10/1995, a impugnação de fls. 253/254, instruída com os elementos de fls. 255/258 e 264/266. Em sua defesa, contesta as exigências correspondentes aos lançamentos reflexos e à variação patrimonial a descoberto levantada para os anos-base de 1990 e 1991, itens "2" e "3" supra: não se opõe contra a parte da exigência relatada no item "1", retro.

Na parte contestada, relativa aos lançamentos reflexos, o defendente traz os mesmos argumentos expostos nas impugnações aos lançamentos dos IRPJ.

No que diz respeito à variação patrimonial a descoberto, argumenta que a autoridade fiscal cometeu erro de fato ao considerar os gastos com a construção do imóvel residencial, situado na Av. Sete de Setembro n.º 1461 e 1463, Centro, Divinópolis – MG, em valores superiores aos declarados por ele. Além disso, tais gastos foram calculados levando-se em conta o preço do metro quadrado constante das tabelas do Sinduscon e considerados como incorridos nos anos de 1989 e 1990. *"Na verdade ocorreram gastos em pequenos acabamentos complementares, conforme comprovam as notas fiscais e documentos apresentados ao fisco. A construção já encontrava-se edificada em 17/03/1989, conforme certidão expedida pelo Prefeitura Municipal de Divinópolis, sendo inclusive utilizados os pavimentos do subsolo, térreo, 2.º e 3.º"*

Afirma que na construção do galpão foram considerados gastos superiores aos de mercado, e traz como prova o orçamento de fls. 255.

Conclui dizendo que, de acordo com a documentação constante dos autos, caem por terra os cálculos para apuração do imposto devido referente à variação patrimonial a descoberto, já que não ocorreram os gastos com o citado imóvel residencial levantados nos anos de 1989 e 1990, e aqueles

efetuados com a construção do galpão ocorreram em valores inferiores aos considerados.

Por fim, requer o recálculo das diferenças apuradas e, consequentemente, a retificação do Auto de Infração em foco, bem como a reabertura de novo prazo para recolhimento dos tributos com as respectivas reduções legais."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. Tratando-se de exigências decorrentes de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido no lançamento principal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

CONSTRUÇÃO CIVIL. Aplica-se a tabela do Sinduscon ao arbitramento do custo de construção de edificações para fins de determinação do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte não comprova este custo em sua totalidade.

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. REQUISITOS FORMAIS. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante e, como consequência, a não instauração do litígio correspondente.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. Aplica-se a determinação expressa na IN/SRF n.º 046/97, art. 1.º, I, "a", ao lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos omitidos à tributação sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), apurados até 31/12/96. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Processo nº. : 10665.000613/95-58
Acórdão nº. : 104-18.673

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. INFRAÇÕES E PENALIDADES. MULTA DE OFÍCIO. No caso de procedimento de ofício a penalidade cabível a partir de junho do ano-base de 1991, aplicada sobre o valor do tributo e das contribuições lançados, é a multa de 75% (setenta e cinco por cento).

ENCARGOS RELATIVOS À TRD. Fica subtraída a aplicação do disposto no art. 3.º da Lei n.º 8.218/91, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, conforme disposição contida no art. 1.º da IN/SRF n.º 032/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 08/06/01, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 06/07/01, com as seguintes razões:

"DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LEGAL

Emerge efetivamente do julgamento, que o recorrente tomou ciência da exigência e que fora condenado em parte, no próprio Auto de Infração, lavrado 12/09/95, e que esta condenação abrange e origina-se do imóvel sito à Av. Sete de Setembro, 1461, de sua propriedade.

Tece o Douto Julgador, explanações sobre dito imóvel, distoantes da Certidão da Prefeitura Municipal de Divinópolis, ora ratificada para que não paire dúvidas, que o levou ao r. Julgamento, decidindo as cominações impostas em seu "decisum".

No cômputo das Certidões, comprova-se a paralisação da obra em 17/03/89 e a utilização, nesta data, do subsolo, térreo, e 2.º e 3.º pavimentos.

Por corolário, havendo lapso temporal de mais de 5 anos entre fato gerador e infração, há que ser sepultada qualquer condenação relativa e inerente ao prefalado imóvel, por força de Lei.

MÉRITO

No mérito, o recorrente ratifica "in totum" suas razões expendidas na impugnação de fls., a elas se reportando para fazer parte integrante do presente recurso.

"Ad argumentandum", em sua r. decisão, o Insigne julgador, entendeu que a obra do imóvel sito à Av. Sete de Setembro, 1.461, ..., não estava edificada, e sim, paralisada, em 17/03/1989.

Na certidão da Prefeitura Municipal de Divinópolis, que ora se junta, ratificando a anterior inserta nos autos, resta claro que a obra estava edificada, faltando tão somente pequenos detalhes de acabamento.

Ademais, o digno Julgador embasa sua decisão em conclusões que de fato não ocorreram, como que "poderia" o contribuinte Ter mudado para outro imóvel, não sendo o focalizado, e citando exemplo, o que "vênia concessa" não encontra respaldo fático ou jurídico, nos autos.

Isto posto, requer o recebimento do presente recurso, seja processado e provido, para deferir os requerimentos contidos na sua impugnação de fls., parte integrante de suas razões, invocando os suplementos sábios desses Preclaros Julgadores, na certeza de estarem distribuindo o honroso mister da JUSTIÇA."

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

Processo nº. : 10665.000613/95-58
Acórdão nº. : 104-18.673

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matérias tributáveis inicialmente erigidas contra o ora recorrente e objeto de apreciação pelo colegiado, são as seguintes:

1. Rendimentos atribuídos a Sócios de Microempresas;
2. Rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro arbitrado; e
3. Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Com relação ao item 1. (Rendimentos atribuídos a Sócios de Microempresas), o contribuinte não instaurou o litígio sobre a referida matéria tributável, estando, por via de conseqüência afastada da controvérsia.

De qualquer forma, não há dúvida alguma que os lucros distribuídos pela firma HF Comercial Ltda., devidamente informado na DIRPJ da empresa, não foram oferecidos à tributação pelo recorrente e, portanto, deve ser mantido o lançamento neste tópico.

No tocante ao item 2. (Rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro arbitrado), o contribuinte manteve-se silente no recurso, apenas fazendo referência às razões de impugnação, já examinadas pelo julgador de primeiro grau, não atacando os

fundamentos da decisão recorrida nem trazendo qualquer outro elemento capaz de afastar a exigência.

Esses rendimentos decorreram do arbitramento de lucro nas empresas HF Comercial Ltda. e A Luluzinha Confecções Ltda., sendo que àquele referente a firma HF Comercial já foi afastado na decisão recorrida, remanescendo o montante relativo à empresa Luluzinha.

O processo principal relativo a empresa A Luluzinha Confecções Ltda., não foi objeto de recurso e se encontra na Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança judicial, deixando certo que a decisão de primeira instância transitou em julgado.

Portanto, considerando que o julgamento no processo principal, que foi desfavorável, deve ser estendido ao processo decorrente em razão da íntima relação que os une, também há de ser mantida a tributação nesta parte.

Por outro lado, os lucros arbitrados na pessoa jurídica, por força de presunção legal, são automaticamente distribuídos aos sócios e passíveis de tributação na pessoa física, o que corrobora o acerto do procedimento fiscal.

Remanesce em discussão, portanto, a matéria relativa a Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado nos exercícios de 1991 e 1992, períodos de base de 1990 e 1991, envolvendo custos de construção não declarados que foram quantificados por arbitramento através da tabela do Sinduscon.

Entretanto, precedendo a análise da matéria questionada, cumpre examinar o aceno feito pelo ora Recorrente em seu recurso de fls. 302/303 e relacionada com "Prescrição Qüinqüenal Legal ", que na verdade é "Decadência".

Sustenta o recorrente a obra relativa ao imóvel situado na Av. Sete de Setembro teve paralisação 17.03.89 e que o lançamento levado a efeito em 12.09.95, fora feito após o prazo decadencial de 5 anos.

Ocorre que ficou provado nos autos que a data final da construção ocorreu em dezembro de 1990, fato fartamente demonstrado na decisão recorrida às fls. 291/292, itens 1 a 10, tanto que o lançamento compreendeu o período de janeiro a dezembro de 1990, no que tange ao arbitramento do custo de construção.

Desta forma, considerando que os rendimentos omitidos são consolidados na declaração de ajuste, em 31.12.1990, e a constituição do crédito tributário em 12.09.1995, não se passaram os 5 anos, não havendo de se falar em decadência, razão porque deve a preliminar ser rejeitada.

Voltando ao mérito da questão, o contribuinte não traz aos autos nenhum fato novo, limitando-se a juntar outra certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, informando que "a obra do imóvel situado à Avenida Sete de Setembro n.º 1.461, se encontrava com a obra paralisada em 17/03/89...."

Ora, esta afirmação não contraria a acusação fiscal de que a aludida obra, embora paralisada no dia 17.03.89, teve continuidade em 1990 no período de apuração, compreendido entre janeiro e dezembro.

Em nenhum momento, o Contribuinte ataca a argumentação que respaldou a decisão recorrida, da mesma forma que não se defende dos acréscimos apontados em janeiro e dezembro de 1991.

A propósito do arbitramento, protesta contra a utilização da Tabela Sinduscon/MG cujos valores estariam acima dos em vigor no mercado.

Esta assertiva, a semelhança, também não prospera uma vez que o Sinduscon é um órgão especializado, mantendo departamentos regionais e os preços estabelecidos são fixados em razão não só do local da obra como também do padrão da construção.

O fato é que, incomprovados os custos de construção, é cabível o arbitramento com base em outros elementos, no caso a tabela do Sinduscon, o que não contraria nenhum dispositivo legal.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002

REMIS ALMEIDA ESTOL